



PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1-09/10

Arguidos:

ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DO SANTO CRISTO – 2840

RUDI FÁBIO SANTOS LOPES – Licença Desportiva 646417

1. DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Na sua reunião de 11 de Novembro de 2009, o Conselho de Disciplina da Associação Futebol de Bragança, deliberou instaurar processo disciplinar contra a **Associação Recreativa e Cultural do Santo Cristo** (código 2840) e **Rudi Fábio Santos Lopes**, jogador com a licença desportiva nº 646417, por eventual participação irregular deste no jogo nº 543.01.005.0, " Associação Recreativa e Cultural do Santo Cristo/Futebol Clube de Carrazeda de Ansiães", realizado no dia 16 de Outubro de 2009, em Torre de Moncorvo, a contar para a 1ª jornada do Campeonato Distrital de Futsal.

A instauração do presente processo disciplinar teve por fundamento a informação dos serviços administrativos da Associação de Futebol de Bragança, Departamento de Futsal e participação do Futebol Clube de Carrazeda de Ansiães, junta a fls. 3 e 11 dos autos, de que o jogador foi utilizado no jogo dos autos quando tinha por cumprir, dois jogos de suspensão, conforme mapa da relação de castigos que transitam para a época 2009-2010 e a contar do dia 03 de Junho de 2009.

A instrução do processo disciplinar foi efectuada pelo instrutor nomeado pela Direcção da Associação de Futebol de Bragança, entidade competente para proceder à mesma, nos termos do art. 167º nº 3 do Regulamento Disciplinar

O processo é próprio e não enferma de nulidades; não há excepções ou questões prévias a conhecer.

2. DA ACUSAÇÃO



CONSELHO DE DISCIPLINA

Instruído o processo com os elementos tidos por essenciais, foram deduzidas as respectivas notas de culpa contra o clube e jogador arguidos, constantes, respectivamente, de fls. 22 a 24, as quais se dão por integralmente reproduzidas para todos os legais efeitos.

Nos termos regulamentares, os arguidos foram devidamente notificados do teor das respectivas acusações, como se alcança a fls. 24 e 25 dos autos.

3. DA DEFESA

O clube e o jogador arguidos, apresentaram contestação à acusação contra si deduzida, sobre as quais recaíram os despachos proferidos pelo relator do processo, a saber:

" A fls.29 dos autos veio a Associação Recreativa e Cultural do Santo Cristo com data de 4-12-2009, a qual deu entrada nos serviços da AFB em **10-12-2009**, por carta simples e não com **R.c/A.R.**, conforme consta do ofício timbrado, apresentar a sua contestação à nota de culpa contra si deduzida no processo disciplinar supra referenciado.

A fls.45 dos autos veio o atleta Rudi Fábio Santos Lopes, com data de 4-12-2009, a qual deu entrada nos serviços da AFB em **11-12-2009**, por carta simples e não com **R.c/A.R.**, conforme consta do ofício timbrado, apresentar a sua contestação à nota de culpa contra si deduzida no processo disciplinar supra referenciado.

O último dia do prazo para apresentação da contestação era o dia 10-12-2009.

Nos termos do art. 173º, nº 1 do Regulamento Disciplinar " a apresentação de requerimentos e outros papéis **considera-se efectuada na data da recepção efectiva dos papeis na secretaria da FPF (AFB)**, salvo se tiverem sido

FUTEBOL POR TODOS FUTEBOL PARA TODOS



CONSELHO DE DISCIPLINA

remetidos por correio registado em que se consideram apresentados na data do registo.

Recebida a contestação do arguido Rudi Fábio Santos Lopes no dia 11-12-2009, considera-se esta intempestiva, pelo que se ordena o seu desentranhamento e entrega ao seu apresentante.

Notifique.

Notifique ainda a Associação Recreativa e Cultural do Santo Cristo para no prazo de **cinco dias**, a contar da presente notificação indicar quais os factos constantes da defesa apresentada, a que cada uma das testemunhas deverá ser inquiridos.

No mesmo prazo juntará a arguida aos autos cópia das fichas modelo 144, dos jogos por si realizados nas 4 últimas jornadas da época de 2008-2009, na categoria de seniores “.

Sobre estes despachos o Clube arguido remeteu-se ao silêncio e nada disse no prazo fixado, nem após este, pelo que se entende que a arguida prescindiu da inquirição das testemunhas por si indicadas, sendo porém certo que, a falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efectiva audiência do arguido Rudi Fábio Santos Lopes, nos termos do disposto no art. 175º nº 3 do Regulamento de Disciplina.

4. DA MATÉRIA DE FACTO CONSIDERADA PROVADA

Ponderada a prova produzida e face aos elementos constantes dos autos, dão-se como provados, com relevo para a decisão, os seguintes factos:

- No dia 16 de Outubro de 2009, pelas 21:30 horas, realizou-se em Torre de Moncorvo o jogo nº 543.01.005.0 “ Associação Recreativa e Cultural do Santo Cristo – Futebol Clube Carrazeda de Ansiães”, referente à 1ª jornada do Campeonato Distrital de Futsal da Associação de Futebol de Bragança, com o resultado de 6-5 favorável à equipa visitada.

FUTEBOL POR TODOS FUTEBOL PARA TODOS



Handwritten signature and initials in the top right corner.

CONSELHO DE DISCIPLINA

- O referido jogo foi dirigido pela equipa de arbitragem da AFB, chefiada pelo Sr. Frederico Pires.
- No jogo supra referido, o Clube Associação e Recreativa do Santo Cristo inscreveu na respectiva ficha técnica e fez alinhar o jogador Rudi Fábio Santos Lopes, detentor da licença desportiva 646417, com a camisola nº 8.
- O jogador acima identificado não se encontrava em condições regulamentares de representar o seu clube no jogo disputado em 16-10-2009, na sequência de se encontrar a cumprir pena de suspensão de 2 jogos aplicada cumprir, conforme mapa da relação de castigos que transitam para a época 2009-2010 e a contar do dia 03 de Junho de 2009.
- Assim, o arguido Rudi Fábio Lopes Santos bem sabia que no encontro disputado no dia 16-10-2009 não reunia as condições legais e regulamentares para exercer as suas funções em jogo oficial pelo Clube Associação Recreativa e Cultural do Santo Cristo, em virtude de se encontrar castigado.
- O Clube arguido bem sabia que no encontro disputado no dia 16-10-2009 o jogador Rudi Fábio Lopes Santos não reunia as condições legais e regulamentares para exercer as suas funções em jogo oficial pelo Clube arguido, em virtude de se encontrar castigado.
- O Clube inscreveu irregularmente o jogador Rudi Fábio Lopes Santos uma vez que, este não reunia as condições regulamentares para o representar nesse jogo.
- O Departamento de Futsal fez publicar relação de Jogadores com castigos que transitam para a época 2009-2010 onde consta o arguido com a pena a cumprir de dois jogos de suspensão;
- O mapa de castigos onde consta a pena a cumprir de dois jogos de suspensão pelo jogador arguido foi objecto de comunicação via fax ao Clube em 15-10-2009
- Os arguidos agiram livre e conscientes de que a sua actuação não lhe era permitida pelo Regulamento Disciplinar em vigor.

FUTEBOL POR TODOS FUTEBOL PARA TODOS



Handwritten signature and initials in the top right corner.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

- Tal prova resulta inequivocamente para os arguidos, de toda a articulação formulada por aqueles na defesa por si apresentada e tão longamente expandida por toda a peça processual apresentada, resultando também essa prova da própria confissão feita pelos arguidos nos articulados apresentados .
- Havendo uma tão grande conexão entre os factos dados como provados e a utilização do jogador em causa no jogo, aliás ponto fulcral de todo o processo disciplinar, não podia de forma alguma deixar de se considerar como provado tal facto.
- Absurdo seria que, tendo sido dados como provados os factos acima referidos, pudesse alguma vez admitir-se que ,ao ter utilizado o jogador no jogo em causa, a Associação Recreativa não tinha qualquer conhecimento da suspensão, "pois, sublinhe-se, nunca lhe foi comunicada". (sublinhado nosso).
- Ainda que se possa admitir não ser a técnica mais correcta aquela que foi utilizada, no que não se concede e sempre se dirá que não poderia nunca deixar de se considerar como provada a utilização do jogador no jogo em causa já que da matéria tida por provada resulta pois que o atleta em causa encontrava-se impedido de alinhar no jogo em causa nos autos.
- Alegam ainda os arguidos que é normalmente feita pela entidade associativa comunicação relativa à situação disciplinar dos jogadores, criando nos clubes uma firme convicção de uma prática, que acontece normalmente no início de época – fls. 19 e 20.
- E o facto de uma equipa, agremiação como a ora arguida vir alegar que o envio de comunicação por parte de entidades associativas com elementos relativos à situação disciplinar de atletas reveste uma prática normal, tal não implica que esteja regulamentada ou seja objecto de disposição legal por



CONSELHO DE DISCIPLINA

forma a poder vir a consubstanciar um fundamento legal para o afastamento da culpa dos arguidos.

- A diligência e o cuidado que os agentes desportivos, assim como demais intervenientes, devem ter, no cumprimento das disposições legais e regulamentares, não permite a invocação do desconhecimento de factos com vista ao afastamento da sua culpa.
- Que seria normal que houvesse um maior cuidado na definição e clarificação da situação disciplinar do jogador, antes de o ter utilizado.
- Ao solicitar junto da AFB – se é que o fez – e ao não indagar junto do seu jogador – a que não estava obrigado mas que a prudência impunha – não actuou com o cuidado que lhe seria exigido e que se lograsse provar, afastaria a sua culpa .
- Assim, o clube arguido ao utilizar o seu jogador no jogo 543.01005.0 praticou as infracções que lhe foram imputadas inexistindo qualquer fundamento para o afastamento da sua culpa.

A matéria de facto dada como provada baseou-se nos documentos de fls.4 e 5, 12,16,17 e 19 e 20.30 a 33, 38 a 40, 45 e 46

6. DO DIREITO

Nos termos do disposto no art.º 47, nº 1 do Regulamento em vigor “ *O clube que em jogo previsto na alínea a) do art. 1º inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não esteja legal ou regulamentarmente habilitado ou autorizado para o representar nesse jogo é punido com derrota e multa de € 1500 a € 2500:*

Nos termos do nº 3 do mesmo artigo “ *Considera-se nomeadamente em condições não regulamentares o jogador:*

a) Punido com suspensão ou suspensão preventiva.

Nos termos do disposto no art.º 118, nº 1 do Regulamento em vigor “ *sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o jogador que em jogo oficial seja inscrito na*

FUTEBOL POR TODOS FUTEBOL PARA TODOS



CONSELHO DE DISCIPLINA

ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido com suspensão por 1 a 3 meses.

O clube e o jogador arguidos vinham acusados da prática das seguintes infracções disciplinares:

- O clube arguido da infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 47º nº 1, com referência à alínea a), nº 3 do mesmo artigo, com as consequências do artigo 32º, nº 1, alíneas a) e b), ambos do Regulamento Disciplinar, a que corresponde a pena de derrota no jogo nº 543.01.005.0 e multa de 1.500 Euros a 2.500 Euros, com a redução prevista no artigo 91º, nº 4 al.) do mesmo diploma disciplinar;
- O jogador arguido da infracção prevista no artigo 118, n.º 1, do Regulamento Disciplinar, punida com a pena de suspensão de 1 a 3 meses.

Relativamente ao Clube e jogador arguidos, perante os factos assentes e o direito aplicável, dúvidas não existem de que o jogador não se encontrava em condições regulamentares de representar o seu clube no jogo disputado no dia 16 de Outubro de 2009, na sequência de castigo transitado da época anterior.

7. DECISÃO

Pelo exposto e sem necessidade de outros considerandos, acordam os membros do Conselho de Disciplina da A.F.B, em considera procedentes, por provadas, as acusações deduzidas e em consequência condenam a **Associação Recreativa e Cultural do Santo Cristo** na pena de **derrota** por **3-0** (três -zero) no jogo 543.01.005.0, "Associação Recreativa e Cultural do Santo Cristo/Futebol Clube de Carrazeda de Ansiães", e na **multa** de

FUTEBOL POR TODOS FUTEBOL PARA TODOS



CONSELHO DE DISCIPLINA

150,00 €, tudo nos termos do disposto nos art.47º, nº1, com referência à sua alínea a), nº 3, art. 32º, nº 1, alíneas a) e b), e art. 91º, nº4, al. f), todos do Regulamento Disciplinar.

Mais condenam o atleta **Rudi Fábio Santos Lopes** na pena de suspensão de **1 (um) mês**, nos termos do artigo 118º, nº 1 do Regulamento Disciplinar.

Custas nos termos regimentais

Registe e Notifique

Bragança, 18 de Janeiro de 2010

Luís Carlos da Silva Bastião,
Vice-presidente
António de Jesus Gomes.